



PARECER JURÍDICO 70/2026

ORIGEM/CONSULENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE CONTAINERS DE LIXO E LIXEIRAS INDIVIDUAIS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE BENS COMUNS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021. EXCLUSIVIDADE ME E EPP. ART. 48, INCISO I. LEI COMPLEMENTAR N.º 123/2006. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de requisitório advindo da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, objetivando a aquisição de containers de lixo e lixeiras individuais, destinados à substituição de unidades existentes em condições precárias e visando a ampliação da infraestrutura de coleta e descarte de resíduos sólidos no Município.



O presente expediente de processo administrativo tem por finalidade a aquisição dos objetos supramencionados, mediante licitação pública, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica:

- I) Pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores;
- II) Estudo Técnico Preliminar;
- III) Termo de Referência;

É o relatório. Passa-se à análise.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, cumpre salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar aos quesitos de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Ademais, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Vale mencionar que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

Observa-se do dispositivo indicado que o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica,



mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Assim, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Trata-se de expediente para aquisição de containers de lixo, para substituição dos existentes em estado precário, e, também, de lixeiras individuais de menor porte para instalação em pontos estratégicos do Município, como praças públicas, avenidas, escolas, unidades de Secretaria e demais locais de grande circulação de pessoas, visando incentivar o descarte correto de pequenos resíduos e contribuindo para a manutenção da limpeza e organização dos espaços públicos.

A Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII, do caput, do artigo 12, da referida lei, e, outrossim, com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do artigo 18 deste Diploma Legal.

No presente caso, restou elaborado o estudo técnico preliminar pela Secretaria Consultante, contendo, aparentemente, as previsões necessárias, relacionadas no artigo 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, destacando a necessidade administrativa a ser suprida.

Outrossim, foi realizada a estimativa do valor da contratação, com observância do parâmetro previsto no inciso IV, §1º, do artigo 23, da Lei nº 14.133/2021,



sendo procedida à pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, materializada em planilha de preços.

Sinale-se que o termo de referência foi juntado aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais definidoras da qualificação como “comum” dos objetos a serem adquiridos, conforme artigo 6º, inciso XXIII, da Lei de Licitações. *In verbis*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

Convém salientar ainda que compete à Administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum, haja vista que a licitação por pregão somente é obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, conforme consta do artigo 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021. Veja-se:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

No caso concreto, o edital de contratação foi corretamente elaborado na modalidade de pregão eletrônico, sendo utilizado o critério de julgamento o menor preço, e como modo de disputa aberto, a fim de se buscar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Insta referir que a Administração informou as dotações para pagamento das aquisições, salientando que a despesa está programada no PPA, LDO e LOA, sendo que, para o corrente ano, existem plenas condições financeiras de atendimento aos gastos sem ocorrência de desequilíbrio orçamentário, respeitando as exigências Constitucionais e a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Com efeito, deve ser observada a necessidade de se estabelecer



tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, adotando o disposto no artigo 48, inciso I, da Lei Complementar 123/2006.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Assim, em análise à planilha de preços anexa aos autos do processo administrativo, constata-se que a totalidade do valor por item da contratação não ultrapassa o montante previsto no artigo 48, inciso I, da Lei Complementar N.º 123/2006, devendo a presente licitação ser exclusiva para participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Tais requisitos encontram-se plenamente atendidos na minuta do edital, bem como observado que se aplicam às licitações e contratos as disposições constantes nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar 123/2006, segundo disciplina o artigo 4º, da Lei 14.133/2021.

Desse modo, no caso concreto, verifica-se que a minuta do edital está de acordo com as determinações de exclusividade destinadas à microempresas e às empresas de pequeno porte, consoante Lei Complementar 123/2006.

A Lei nº 14.133/2021 trata também da designação de agentes públicos para desempenho das funções essenciais à execução da lei, sendo resguardadas algumas limitações a serem observadas nos casos concretos, bem como o princípio da segregação de funções, sendo que o Administrador deverá atentar-se para que tais normas sejam observadas ao longo da fase interna e externa da licitação.

O Decreto nº 11.246, de 27 de outubro de 2022, por sua vez, trata das regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, bem como sobre o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de



contratos, sendo observado neste expediente em conjunto com o Decreto Municipal nº 422/2023, que trata do mesmo tema.

Vale mencionar que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação, dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e a publicação de extrato do edital em Diário Oficial, conforme determinam os artigos 54, caput e §1º, e artigo 94, ambos da Lei nº 14.133/2021. Ainda, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no PNCP dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

III - CONCLUSÃO

Destarte, tecidas as considerações de fato e de direito, observados os limites da análise jurídica, excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, **OPINA-SE** pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, na modalidade de Pregão Eletrônico, prevista no artigo 28, inciso I, da Lei N.º 14.133/2021, combinado com o artigo 48, inciso I, da Lei Complementar 123/2006.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

À consideração superior.

Boa Vista do Incra - RS, 27 de fevereiro de 2026.



Saul Westphalen Neto

Assessoria Jurídica

OAB/RS 83.945



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra

DESPACHO DO PREFEITO MUNICIPAL - Nº 19.2026

02/03/2026

Nos termos do art. 72, inciso VIII da Lei nº 14.133/21, acolho o Parecer Jurídico nº 047/2026 e, ratifico o procedimento administrativo de licitação para a aquisição de containers de lixo e lixeiras individuais para ampliação da infraestrutura de coleta e descarte de resíduos sólidos no município, através de Pregão Eletrônico nº 004/2026 de Licitação nos termos do art. 28, inciso 1º da lei nº 14.133/2021.

Solicito que o Setor de Licitações de prosseguimento aos tramites legais para a execução do referido Pregão para atendimento da demanda da Secretaria Municipal de Agricultura.

Sem mais para o momento.

GILMAR
LAURINDO
BELLINI:4559808
8053

Assinado de forma digital
por GILMAR LAURINDO
BELLINI:45598088053
Dados: 2026.03.03
08:16:30 -03'00'

Gilmar Laurindo Bellini
Prefeito Municipal

RECIBIDO
SETOR DE LICITAÇÕES
Em: 04 / 03 / 26
Resp. *[assinatura]*

